



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 260/2021

**Processo Administrativo n.º 0008837-82.2021.4.05.7000**

Contratação de instrutor externo para a realização do Curso "L3 – Legal anaLytics Lab". Contratação direta por inexistência de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, e art. 13, inc. VI, ambos da Lei 8.666/1993. Parecer favorável.

#### 1. Relatório

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para que seja analisada a possibilidade de contratação do professor Elias Jacob de Menezes Neto, com titulação de doutor, para ministrar aula no Curso de Formação Continuada para fins de Vitaliciamento e Promoção "L3 – Legal anaLytics Lab", na modalidade ensino à distância (híbrido: remoto síncrono e assíncrono com encontro presencial de fechamento), no período de 09/11/2021 a 01/07/2022, com carga horária total de 76 h/a, dirigido aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

No Termo de Referência, a contratação restou assim justificada pela Escola de Magistratura Federal (doc. 2384440):

*“O Direito, com a sua pretensão de oferecer uma resposta definitiva para todos os tipos de problemas sociais, depara-se com o descompasso entre a celeridade da produção tecnológica e a morosidade das suas próprias soluções, na maioria das vezes pensadas para solucionar problemas das relações sociais típicas de um momento histórico anterior. Falta ao Direito, portanto, instrumentos hábeis para refletir e, especialmente, solucionar os problemas oriundos dos espaços de alto desenvolvimento tecnológico.*

*Os atores do Sistema de Justiça – Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia pública e privada, polícias e órgãos de controle da administração pública –, por sua vez, também encontram dificuldades nas relações com a sociedade contemporânea, caracterizada pela alta litigiosidade. As questões que se colocam para Sistema de Justiça, no século XXI, são as seguintes: “Como prestar o serviço jurisdicional de forma célere, efetiva e eficiente para o cidadão? Como garantir o tratamento uniforme e previsível para demandas similares, diminuindo as incertezas oriundas do processo judicial e estabilizando as relações sociais? ”*

*Como resposta a tais questionamentos, é cada vez mais intenso o uso de TIC pelos atores do Sistema de Justiça. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 185/2013-CNJ, instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial a ser usado pelos tribunais de todo o país no processamento dos feitos.*

*Essa migração para a tecnologia da informação, contudo, não se reverteu em maior celeridade.*

*Segundo os dados do próprio CNJ, “o tempo médio da sentença e da baixa cresceu nos últimos dois anos, ficando em 2017, em 2 anos e 2 meses, e 2 anos e 9 meses, respectivamente”. Isso decorre de dois fatores principais: 1) o aumento exponencial do número de novos casos e 2) a ausência de otimizações do procedimento judicial ao novo meio (eletrônico).*

*O aumento exponencial de novos casos é típico de sociedades de massas, cujos litígios também se reproduzem em escalas antes inimagináveis. Nesse sentido, o CNJ aponta que existe uma correlação direta entre litigiosidade e o IDH dos estados brasileiros. Infere-se, portanto, que a busca por Justiça aumenta com o maior acesso à renda e educação, de modo que um Brasil desenvolvido será, inevitavelmente, um Brasil litigioso.*

*A ausência de otimização dos procedimentos judiciais ao novo modo de processar os feitos demonstra o descompasso entre o Direito e a Tecnologia, mencionado anteriormente. Embora tenha representado inegáveis avanços à prestação jurisdicional, a virtualização do processo não veio acompanhada de*

*dinamização das leis que regem o procedimento judicial, tampouco do imaginário dos operadores jurídicos. Dessa forma, troca-se o meio, mas a essência do rito continua muito similar ao que existia anteriormente. Com uma base de dados de tamanho invejável – são mais de 80 milhões de processos tramitando eletronicamente – pouco se avançou no sentido de automatizar etapas e aplicar tecnologias mais sofisticadas – como aprendizagem de máquinas – aos processos judiciais. Pode-se afirmar, portanto, que não houve a incorporação do pensamento tecnológico no Direito, sendo a tecnologia um mero acessório para a manutenção do status quo processual.*

*Nessa busca por otimização da transparência dos resultados, a Tecnologia da Informação é uma importante aliada do Direito. Veja-se, por exemplo, o crescimento vertiginoso do uso de dados para alimentar mecanismos de aprendizado de máquinas, que permitem à máquina aprender diretamente a partir de exemplos, localizando padrões que não foram explicitamente especificados no software. Tais sistemas permitem a geração de novos insights de grande relevância para o Direito e são utilizados no mundo inteiro como mecanismos de incentivo à inovação em diversas áreas do conhecimento.*

*A Contratação de pessoa física Professor Elias Jacob de Menezes Neto, com titulação de doutor, para ministrar aula no Curso de Formação Continuada para fins de Vitaliciamento e Promoção “L3 – Legal anaLytics Lab”, na modalidade ensino à distância (híbrido: remoto síncrono e assíncrono com encontro presencial de fechamento), com carga horária total de 76 h/a, dirigido aos magistrados e servidores do Poder Judiciário, a ser realizado no período de 09/11/2021 a 01/07/2022. O valor da remuneração totaliza R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), devendo ser utilizada para pagamento a dotação orçamentária do Programa de Trabalho Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – FAM e o pagamento será realizado nos exercícios de 2021 e 2022, de acordo com planilhas anexadas ao processo.”*

A referida Escola, em razão da especificidade dos temas e/ou das áreas de conhecimento do instrutor, dada sua natureza singular e a trajetória do profissional indicado, conforme informações curriculares juntadas aos autos, ressaltou que a presente contratação encontra fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1993.

O custo total para a contratação do serviço corresponde ao valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), devendo ser utilizada para pagamento a dotação orçamentária do Programa de Trabalho Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – FAM e o pagamento será realizado nos exercícios de 2021- R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais) e 2022 – R\$ 16.080,00 (dezesseis mil e oitenta reais), de acordo com planilhas anexadas ao processo.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Memorando 1037 (doc. 2384399);
2. Resolução 01/2017 da ENFAM (doc. 2384416);
3. Resolução 02/2016 da ENFAM (doc. 2384422);
4. Resolução 481/2018 – CJF (doc. 2384428);
5. Projeto de Credenciamento ENFAM (doc. 2384432);
6. Termo de Referência (doc. 2384440);

7. *Curriculum Vitae*, documento de identidade, diploma de doutorado, certidões atestando a regularidade fiscal e trabalhista, certidão de improbidade administrativa, termo de cessão de direitos, termo de ciência e concordância e declaração de horas remuneradas (docs. 2384465, 2384487, 2384498, 2384519, 2384528, 2384532, 2384537, 2384539 e 2384549);

8. Planilhas de pagamento 2021 e 2022 (doc. 2384568 e 2384574);
9. Proposta de serviço (doc. 2385244);
10. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 233/2021 (doc. 2387045);
11. Solicitação de empenho (doc. 2388643);

12. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2391740).

É de se registrar ainda que a despesa será classificada no Programa de Trabalho 168461, Exercício 2021, sendo indicados os Elementos de Despesa:

- (i) 339036.33, no valor de R\$5.640,00 e Reserva 2021 ND 001082;
- (ii) 339147.18, no valor de R\$ 1.128,00 e Reserva 2021 ND 001083;
- (iii) 339036.33, no valor de R\$ 16.080,00 e Reserva LOA2022;
- (iv) 339147.18, no valor de R\$ 3.126,00 e Reserva LOA2022.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica**

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

### **2.1 Licitação e Contratação Direta**

A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inc. XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se, em regra, à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Por sua vez, a contratação direta pode ocorrer por dispensa de licitação, nos termos do art. 24 (licitação dispensável, rol taxativo), ou por sua inexigibilidade, nos casos em que verificada a inviabilidade de competição (rol exemplificativo), em consonância com o art. 25, ambos da Lei 8.666.

Para a elaboração do presente parecer, faz-se necessária tão somente a análise das regras para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

### **2.2 Inexigibilidade de Licitação**

Sobre a inexigibilidade da licitação, a Lei 8.666 estabelece:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Por sua vez, o mencionado art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos, dispõe:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;*

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., 2014, Editora Revista dos Tribunais, em se referindo aos serviços técnicos profissionais especializados, item 7.2, p. 496, destaca:

*O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O Inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização.*

*A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular.*

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Ainda sobre o tema, destaco a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.*

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de *natureza singular*, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula nº 264/2011, *in verbis*:

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

Sobre o tema singularidade, Marçal Justen Filho assim leciona:

*É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

*[...] a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.*

*O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade. (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 16ª. ed., 2014, Ed. Revista dos Tribunais, p. 498).*

Necessário ainda frisar que o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento no sentido de reconhecer que a singularidade é o bastante para a inexigibilidade de licitação, prescindindo da exclusividade.

Destaco aresto do Voto, que integra o Acórdão 1074/2013, Sessão do Plenário de 08 de maio de 2013, Relator Ministro Benjamin Zymler:

*14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.*

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

No que tange à notória especialização, exigida pelo art. 25, inc. II, da Lei de Licitações e Contratos, afirma o Tribunal de Contas da União que:

... será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva)

A Corte Suprema também já se pronunciou sobre o tema:

*Ação penal pública. Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI da Constituição do Brasil. Dispensa de licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da administração por eles desfrutada. Previsão legal.*

*A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.*

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.

*Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).*

*O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.*

*Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Eros Grau, STF) Plenário, 15.12.2006.*

### **2.3 Contratação de professor externo. Curso de Formação Continuada para fins de Vitaliciamento e Promoção “L3 – Legal anaLytics Lab” destinado aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.**

No caso em exame, conforme Termo de Referência elaborado pela Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, o objeto pretendido consiste na contratação de professor externo ao quadro da Justiça Federal para ministrar curso aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666.

A presença dos requisitos exigidos pelo art. 25, inc. II, da Lei 8.666 (natureza singular e notória especialização), foi atestada pela Escola de Magistratura Federal da 5ª Região na justificativa da contratação direta apresentada no Termo de Referência (doc. 2384440) e no Memorando 1037/2021 (doc. 2384399), que considerou não somente a qualificação pedagógica e curricular do professor, como também a experiência do profissional, e ainda a relevância e particularidade dos assuntos tratados no programa do curso.

Do mesmo modo, ressaltou a obrigatoriedade de tais cursos oficiais de aperfeiçoamento e promoção de magistrados, prevista no art. 93, inc. IV, da Constituição Federal, na Resolução 1/2017 da

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, e na Resolução 233/2013 do Conselho da Justiça Federal:

*A Escola da Magistratura Federal da 5ª Região, em cumprimento ao disposto no art. 93, inciso IV, da Constituição Federal, bem como na Resolução nº 1/2017, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, e de conformidade com a Resolução nº 233/2013 do CJF, que institui o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e de Pesquisa para Juízes Federais - PNA, realiza cursos oficiais de aperfeiçoamento e promoção de magistrados.*

*A participação em curso de formação inicial constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento dos magistrados federais, e a Esmafe atualmente está realizando o Curso de Iniciação à Magistratura Federal da 5ª Região para os aprovados no XIV Concurso promovido pelo TRF5. Este curso de formação inicial terá 598 horas aula de carga horária, conforme Projeto Pedagógico em anexo, e seu objetivo principal é preparar os novos magistrados para o exercício de suas funções jurisdicionais e gerenciais.*

*Essa preparação visa à aquisição de competências fundamentais para o exercício da função judicante, baseadas em princípios éticos e deontológicos, devendo ser trabalhadas não só capacidades intelectuais, mas também habilidades atreladas à aplicação dos conhecimentos teóricos em situações práticas e habilidades de relacionamento interpessoal no âmbito profissional.*

*Dentre os professores convidados pelos coordenadores dos Módulos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 figuram os instrutores especialistas acima relacionados, que não pertencem aos quadros da Justiça Federal e cuja participação é essencial para o atingimento do objetivo do curso.*

*A hipótese é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conforme redação dada pela Lei nº 9.648/98, uma vez que se trata de serviço especializado, sendo os instrutores de notória especialização.*

No caso, a notória especialização do professor em análise se revela através de sua substancial formação acadêmica e por sua experiência na área e no âmbito da docência, consoante demonstram os documentos colacionados aos autos.

Por essas razões, o serviço a ser contratado possui a complexidade e a especificidade hábeis a caracterizar sua natureza singular conforme exige o inc. II, do art. 25, da Lei 8.666.

Nesta esteira, observa-se que o curso a ser ministrado guarda pertinência com as funções próprias e típicas dos juízes e servidores que serão capacitados.

#### **2.4 Justificativa de Preço e Disponibilidade Orçamentária**

No que se refere à justificativa de preço, outro requisito indispensável para a contratação direta, há a informação de que o custo das aulas em apreço, promovidas pelo citado professor, está compatível com a tabela estabelecida na Resolução 481/2018 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2391740).

É de se registrar ainda que a despesa será classificada no Programa de Trabalho 168461, Exercício 2021, sendo indicados os Elementos de Despesa:

- (i) 339036.33, no valor de R\$5.640,00 e Reserva 2021 ND 001082;
- (ii) 339147.18, no valor de R\$ 1.128,00 e Reserva 2021 ND 001083;
- (iii) 339036.33, no valor de R\$ 16.080,00 e Reserva LOA2022;
- (iv) 339147.18, no valor de R\$ 3.126,00 e Reserva LOA2022

Por ser uma prestação de serviço autônomo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, impõe-se a este órgão a contribuição previdenciária por força do disposto no art. 22, inc. III, da Lei 8.212/91, o qual estabelece o pagamento da empresa (contratante de serviços) de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Destaco que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666, o que restou plenamente atendido no caso dos autos.

### 3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta do Professor Elias Jacob de Menezes Neto, externo ao quadro da Justiça Federal, especialista na área específica do Curso "*L3 – Legal anaLytics Lab*", com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Em 27 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 28/10/2021, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2397615** e o código CRC **947DDB01**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

**Processo Administrativo n.º 0008837-82.2021.4.05.7000**

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 260 (doc. 2397615), para:

(a) determinar a contratação direta do professor Elias Jacob de Menezes Neto, externo ao quadro da Justiça Federal, especialista na área específica do Curso "*L3 – Legal anaLytics Lab*", com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666;

(b) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 28/10/2021, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2400075** e o código CRC **C2AAEC1A**.

0008837-82.2021.4.05.7000

2400075v4